



FLS.1

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004032-82.2016.8.19.0034
APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITIS
APELADA: CARLA LIMA DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada pela autora, ora apelada, em face do réu, apelante, por meio da qual postula seja este condenado a expedir o boletim oficial, colação de grau e o diploma registrado referente ao curso de graduação em Serviço Social, além de indenização por dano moral.

Alega a demandante, em apertada síntese, que malgrado tenha sido aprovada em todas as matérias com notas exemplares e efetuado o pagamento de todas as mensalidades, não recebeu seu boletim escolar oficial, o certificado de colação de grau, tampouco o diploma.

A conclusão da sentença de fls. 256/258(indexador 256) foi vazada nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido consistente na obrigação de fazer (entrega do diploma e do histórico escolar), já apresentados nos autos e entregues à parte autora, e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais a partir da citação e correção monetária a contar da sentença.

JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do CPC.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.I.”.

Inconformado, recorre o demandado, com as razões de fls. 275/281 (indexador 274), por meio das quais pugna, em preliminar, pelo reconhecimento



FLS.2

do seu direito à isenção de custas, ante a sua natureza jurídica de Direito Público, nos termos do art 511, §1º, do CPC/2015, bem como ressalta a sua natureza jurídica de autarquia especial sob o Regime de Direito Público.

No mérito, pede a reforma da sentença para se julgar improcedente o pedido da inicial, sob o argumento de que os documentos postulados pela autora somente podem ser emitidos após a conclusão do curso, através da integralização da matriz curricular, o que, no caso, somente ocorreu com o envio das fichas de estágio pela demandante após o ajuizamento da presente ação.

Aduz, então, que não há que se cogitar de indenização por dano moral, vez que a expedição do diploma ocorreu tão logo a autora/apelada cumpriu com sua obrigação acadêmica de enviar as fichas de estágio. Caso assim não se entenda, pede a aplicação dos juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e do regime de cumprimento de sentença aplicável contra a Fazenda Pública, previsto a partir do art. 534 do CPC/2015.

Contrarrazões apresentadas pela demandante às fls. 294/300 (indexador 294), em prestígio do julgado.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento em sessão virtual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator



FLS.3

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004032-82.2016.8.19.0034
APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITIS
APELADA: CARLA LIMA DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE BOLETIM ACADÊMICO, CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU E O DIPLOMA REGISTRADO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. JUSTA EXPECTATIVA DA CONSUMIDORA DE RECEBER SEU DIPLOMA EM PRAZO RAZOÁVEL, NÃO HAVENDO QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA A DEMORA DE CERCA DE 7 (SETE) ANOS PARA A EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIP FIXADO EM R\$5.000,00 QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

No concernente à questão trazida em sede de preliminar, de fato, a Lei 3.124 de 14 de julho de 2016 do Estado do Tocantins, editada, portanto, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, transformou a natureza jurídica da Fundação ré, instituída pela Lei 873/96 daquele Estado sob o regime jurídico privado, em autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria Estadual de Educação, assumindo, desde então, personalidade jurídica de Direito Público.

Tal circunstância atrai a incidência do disposto no art. 17, inc. IX, da Lei Estadual 3.350/99, segundo o qual: “Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais: (...) IX – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios,



FLS.4

os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;”, estando, portanto, a autarquia apelante isenta do preparo do presente recurso.

Assim sendo, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, impõe-se o conhecimento do recurso de apelação.

Antes de adentrar o mérito da causa, observa-se que a recorrente ressalta, ainda, em preliminar, a sua natureza jurídica de autarquia especial sob o Regime de Direito Público, colacionando um julgado que trata da competência jurisdicional para o julgamento dos feitos em que figura como parte, sem, no entanto, arguir expressamente a incompetência do Juízo prolator da sentença recorrida, tal como o fez na sua peça de bloqueio, na qual pede a remessa dos autos para processamento em uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca ou da Região onde o feito se encontra em tramitação.

De toda sorte, não é demais recordar, apenas por amor ao debate, que a competência jurisdicional se estabelece, por primeiro, em relação ao foro e, em momento posterior, em relação ao Juízo. E diferentemente do que ocorre com a competência de foro – a qual se define por lei federal -, a competência do Juízo regula-se por lei local.

No caso em exame, trata-se de demanda que versa a respeito de prestação de serviços de ensino à distância, mediante contraprestação, o que configura típica relação de consumo e atrai, independente da natureza jurídica da prestadora do serviço, a regra de competência do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa ao Consumidor, que autoriza a consumidora a propor a ação no foro do seu domicílio, tal como ocorreu na espécie.

E no que diz respeito ao Juízo competente, é necessário advertir que a Lei Estadual 6.956/2015, que dispõe sobre Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, até mesmo por força do pacto federativo, não poderia dispor sobre competência entidades integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta de outras unidades da Federação, sendo que seu art. 44, inc. I, estabelece a competência das Varas de Fazenda Pública para o processamento e julgamento das causas de interesse do Estado (entendido como tal, Estado do Rio de Janeiro) e de Município, ou de suas autarquias, empresas públicas ou fundações públicas.

E uma vez assentada a possibilidade de ajuizamento da ação nos foro do domicílio da autora, passa-se a examinar o mérito da causa.



FLS.5

A matéria devolvida a julgamento cinge-se à discussão quanto à existência do dano moral decorrente da conduta da apelante em postergar o fornecimento do Histórico Acadêmico, do Certificado de Colação de Grau e do Diploma de Bacharel em Serviço Social à parte autora.

Segundo a demandante, tal demora se deveu a irregularidades nos cursos superiores ofertados pela ré constatadas pelo MEC.

A ré, por seu turno, alega que a autora/apelada não havia concluído a matriz curricular, uma vez que somente enviou as fichas de estágio após o ajuizamento da presente ação.

Vale, no entanto, lembrar que se está diante de relação jurídica de natureza consumerista e que, nesta hipótese, conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, sendo que, nos termos do §3º, incs. I e II, do mesmo dispositivo legal, apenas não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E nesse aspecto, conforme bem destacou o atento sentenciante de piso, a parte ré não comprovou a existência da alegada pendência curricular relacionada à ausência de entrega de fichas de estágio pela autora.

Tanto assim que a estudante obteve êxito em colar grau em 17/07/2018, ocasião em que recebeu, além do respectivo certificado de colação, o Boletim Integral do curso, no qual consta a sua aprovação em estágio supervisionado I e II (fls. 207/210(indexadores 207, 208, 209 e 210), e posteriormente, em 24/10/2018, recebeu o Diploma pretendido (fl. 224 – indexador 224).

Com relação ao dano extrapatrimonial, outra não pode ser a conclusão senão aquela no sentido de sua caracterização.

Isso porque, embora se saiba que a expedição de documentos deste jaez observa um procedimento rigoroso, que envolve a participação dos órgãos públicos, nada há nos autos capaz de justificar um prazo tão longo – mais de sete anos - para a sua elaboração.

Assim é que assistia à autora justa expectativa em colar grau e obter os documentos referentes ao Histórico Acadêmico e Diploma de Bacharelado em prazo razoável, não havendo, repita-se, qualquer justificativa



FLS.6

para a demora de cerca de 7 (três) anos para a expedição dos referidos documentos.

Com efeito, é presumida a angústia e frustração causada pela conduta da apelante, consubstanciada na negativa de expedição dos aludidos documentos por longo período, expondo a recorrida a sentimento de aflição ante a iminente possibilidade de tal fato vir a obstaculizar sua vida profissional.

Neste sentido, veja-se o que já se decidiu:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0371115-49.2013.8.19.0001. DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 29/01/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CUMULAÇÃO SUCESSIVA COM RESPONSABILIDADE CIVIL (DANOS MORAIS). AUTOR QUE CONCLUIU O CURSO DE 2º GRAU, EM 2010. DIPLOMA NÃO EXPEDIDO. DISPONIBILIZAÇÃO SOMENTE EM 2013, APÓS AJUIZAMENTO DO FEITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ENTREGA DO DIPLOMA, E IMPROCEDENTE A PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, IRRESIGNAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSTURA EQUIVALENTE AO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 515, §3º, DO MESMO CÓDIGO). DANO MORAL CONFIGURADO. ATRASO DESARRAZOADO NA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, QUE SÓ OCORREU QUANDO JÁ ULTRAPASSADOS QUASE 03 (TRÊS) ANOS DA CONCLUSÃO DO CURSO. FRUSTRAÇÃO E NATURAL INCONFORMISMO COM SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA A FIGURA DA SIMPLES CONTRARIEDADE. COMPENSAÇÃO QUE SE FIXA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. ENUNCIADO Nº 65 DO AVISO DO TJRJ Nº 52/2011 QUE REMETE AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APELAÇÃO 0008415-85.2010.8.19.0011. DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 29/01/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. CIVIL/CONSUMIDOR E E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. RITO SUMÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR DE PETRÓLEO E GÁS POR FALTA DE RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. DEMORA EXCESSIVA NA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO QUE CONSTITUI DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE



FLS.7

INFORMAR A RESPEITO. AUTOR QUE SOMENTE OBTEVE O DIPLOMA 1 ANO E 7 MESES APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DE INGRESSO IMEDIATO NO MERCADO DE TRABALHO QUE MERECE SER INDENIZADA. ARBITRAMENTO DA VERBA COMPENSATÓRIA EM R\$ 6.300,00 QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, DEVENDO SER DESPROVIDO O RECURSO DA RÉ POSTULANDO SUA REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

APELAÇÃO 0001372-72.2008.8.19.0042 (2009.001.08205). DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 16/03/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Em se tratando de relação de consumo, responde a ré objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14 do CDC), sendo certo que a alegação de que todas as Universidades sofrem com a demora no trâmite administrativo junto ao MEC para a expedição do diploma, não tem o condão de afastar tal responsabilidade. Autora tinha a legítima expectativa de receber seu diploma em prazo razoável após a conclusão do curso, sendo evidente que a frustração de tal expectativa, pela importância da formação profissional na vida do homem médio, atingiu a sua honra. Tenho que, diante das circunstâncias do caso, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixada pela julgadora para a reparação do dano imaterial, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida. Recurso ao qual se nega seguimento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, entende-se que a indenização foi fixada pelo - R\$5.000,00 - em patamar razoável, compensando o dano sofrido pela apelada sem, contudo, transmudar em enriquecimento sem causa desta.

Ante o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal, majora-se em 1% o percentual dos honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 85, §11, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator